



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 08:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 045/2015, de 16 de Julho de 2015, na sala da Comissão, para que se promovesse a CONTINUAÇÃO da análise pelas licitantes dos documentos apresentados na Concorrência nº 000008/2016, referente ao processo nº 001996/2016, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA E COLETA DO ESGOTO SANITÁRIO EM DIVERSAS RUAS DA COMUNIDADE DE MAROBÁ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

Iniciado os trabalhos, procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo os representantes apresentado os documentos exigidos para esta fase, estando os mesmos devidamente credenciados.

A seguir, os envelopes foram, novamente, colocados à disposição de todos os representantes para análise e rubrica. Em prosseguimento foi franqueada a palavra aos licitantes para manifestação quanto à documentação analisada, pronunciando-se os representantes das empresas conforme a seguir:

- 1) Em face da empresa A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi questionado que a empresa não está nas normas da Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, pois não apresentou demonstrativo de fluxo de caixa, bem como o demonstrativo mutação de patrimônio líquido;
- 2) Contra a licitante AJT CONSTRUTORA LTDA ME foi alegado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui Capital e Patrimônio que atenda ao edital;
- 3) Em desfavor da empresa AML OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP foi alegado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, a última página de seu balanço não está autenticada pela Junta Comercial;
- 4) Em face da licitante BRICK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA foi alegado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;
- 5) Contra a empresa CHEIM TRANSPORTES S/A foi questionado que na certidão de pessoa física do Engenheiro Carlos Cabral não consta que este é responsável técnico pela empresa, bem como que o Engenheiro Paulo S. A. Avelar não consta que este é responsável técnico pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

empresa, além de que na certidão de pessoa jurídica não consta o seu nome como profissional vinculado à licitante. Além disso, as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial estão em desconformidade com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

6) Em desfavor da licitante CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORP. LTDA foi alegado que esta possui o mesmo responsável técnico da empresa TELT;

7) Em face de CM CONSÓRCIO MAROBÁ foi questionado que as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de ambas as empresas estão em desconformidade com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

8) Contra a empresa CMJ ENGENHARIA LTDA - ME foi alegado que seu Balanço Patrimonial está sem assinatura do representante e do contador, bem como que não apresenta notas explicativas;

9) Em desfavor da licitante COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi questionado que as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial estão em desconformidade com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

10) Em face do CONSÓRCIO NOVO MAROBÁ foi alegado que a empresa CONENGE Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como que ambas as empresas não apresentaram as Notas Explicativas em seu Balanço Patrimonial. Além disso, a empresa PROJECONS apresentou Demonstração de Resultado de Exercício de 2014, por fim, o consórcio não comprovou a execução de berço de concreto;

11) Contra a empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA foi questionado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui objeto social de execução de rede de água e esgoto;

12) Em desfavor da licitante CONSTRUSUL LTDA EPP foi alegado que deveria diligência a fim de analisar a integralização do capital social e seu enquadramento como EPP, inclusive com seu faturamento junto a este Município, bem como que Notas Explicativas do Balanço Patrimonial estão com dados incompletos, portanto, em desconformidade com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui objeto social de execução de rede de água e esgoto, bem como não comprovou a execução de sarjeta e berço de concreto;

13) Em face da empresa CONSTRUTORA ALAS LTDA foi questionado que a Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentada em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não foi apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial, não comprovou a execução de base de brita graduada e caixa de passagem, não apresentou certidão estadual e que de acordo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

receita ela não se enquadra como ME;

14) Contra a licitante CONSTRUTORA AVENIDA LTDA foi alegado que não apresentou o Recibo de entrega do SPED, não apresentou o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial e não apresentou as Notas Explicativas; portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

15) Em desfavor da empresa CONSTRUTORA IRMÃOS HUBNER LTDA - EPP foi questionado que a empresa não comprovou a execução de "base de brita graduada", bem como que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios) e não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

16) Em face da licitante CONSTRUTORA LEALT LTDA EPP foi alegado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios) e não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não comprovou a execução de "corpo bstc";

17) Contra a empresa CONSTRUTORA MONTE MORENCE LTDA - ME foi questionado que a Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios) e não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, o capital social foi registrado em 26/06/15 com o valor R\$ 1.200.000,00, no entanto, possui duas parcelas a integralizar, conforme última alteração contratual, portanto, possui apenas R\$ 700.000,00 de capital social;

18) Em desfavor da licitante CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA - ME foi alegado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios) e não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Bem como, possui o mesmo responsável técnico da empresa Terra Norte, além disso, solicita que seja feita uma diligência em relação à CAT nº 675/2016, tendo em vista as quantidades exorbitantes que nela constam em comparação ao tamanho da obra, bem como que nesta mesma CAT o atestado foi assinado por outro gerente do órgão emissor. Por fim, foi questionado que a licitante faturou acima do valor permitido para Microempresa, entretanto, não realizou o seu desenquadramento;

19) Em face do CONSÓRCIO MARCO XX/TERRAYAMA foi alegado que a empresa Marco XX apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como ambas as empresas consórcio não apresentaram as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, a empresa TERRAYAMA não comprovou a execução de pavimentação em bloco de concreto, bem como que não apresentou a declaração de aceitação de indicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

20) Contra o CONSÓRCIO SERRABETUME - CIDADE ENGENHARIA foi questionado que a empresa Serrabetume declarou "imobilizado" no balanço patrimonial, porém, não apresentou a depreciação do mesmo, bem como não apresentou as Notas Explicativas. Além disso, a empresa Cidade apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

21) Em desfavor da empresa DUTO ENGENHARIA LTDA foi questionado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Bem como não apresentou o Anexo II e o contrato social na habilitação;

22) Em face da licitante ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP foi questionado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Bem como que não comprovou a execução de "berço de concreto" e não possui capital ou patrimônio líquido para participar dos itens 01 e 03 conjuntamente, conforme indicação do anexo II;

23) Contra ENGEVIL ENGENHARIA LTDA foi alegado que apresentou Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, a página 101 (numeração da própria empresa) foi apresentada sem autenticação da junta;

24) Em desfavor da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA - ME foi questionado que esta não comprovou a execução de "calçada de concreto" e "caixa de passagem", bem como apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, declarou "imobilizado" no balanço patrimonial, porém, não apresentou a depreciação do mesmo;

25) Em face da licitante G.S.S CONSTRUTORA LTDA ME foi alegado que deveria ser realizada diligência para confirmação da veracidade do balanço patrimonial, pois, está ilegível e algumas folhas estão sem chancela da junta comercial, bem como que a Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentada em duas colunas (comparativo entre os exercícios) e apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui objeto social compatível como o objeto licitado;

26) Contra a empresa GIMMA ENGENHARIA LTDA foi questionado que apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

27) Em desfavor da licitante L & L CONSTRUTORA LTDA foi alegado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Bem como que o Engenheiro indicado, Wallace Perez Couto, não consta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

na certidão de pessoa jurídica. Além disso, foi questionado que a licitante faturou acima do valor permitido para Microempresa, entretanto, não realizou o seu desenquadramento;

28) Em face da empresa MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP foi questionado que apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não realizou o "teste de depreciação". Além disso, apresentou divergência entre o capital social registrado no contrato social e na certidão do CREA;

29) Contra a licitante MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -EPP foi questionado que apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não apresentou balanço patrimonial através do SPED. Além disso, não comprovou a execução de "sarjeta de Concreto";

30) Em desfavor da empresa MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi alegado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

31) Em face da licitante ONIX CONSTRUTORA S.A foi alegado que não foi possível identificar o responsável que assinou pela empresa, bem como que apresentou a certidão estadual informando que a inscrição estadual está "baixada" e que apresentou outra certidão informando que a empresa "não está inscrita";

32) Contra a empresa P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME foi alegado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, o seu capital ou patrimônio não permite a participação nos dois itens indicados;

33) Em desfavor da licitante PAVIMENTAR URBANIZAÇÃO LTDA EPP foi questionado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, declarou "imobilizado" no balanço patrimonial, porém, não apresentou a depreciação do mesmo. Por fim, não comprovou a execução de "caixa de passagem", pois a apresentada não é para esgoto sanitário;

34) Em face da empresa PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA foi alegado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não comprovou a execução de "caixa de passagem", pois a apresentada não é para esgoto sanitário, além disso, os Engenheiros Adelson e Elielson não apresentaram o anexo IV (aceitação de indicação);

35) Contra a licitante R & D ROCHA MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA foi questionado que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

seu balanço patrimonial não está nas normas da Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, pois, não apresentou o demonstrativo de fluxo de caixa, demonstrativo de mutação de patrimônio líquido e notas explicativas, bem como o balanço e os índices estão sem assinatura do contador e administrador. Além disso, a aceitação de indicação não possui reconhecimento de firma da assinatura e apresentou um acervo técnico sem autenticação;

36) Em desfavor da empresa R R COSTA CONSTRUÇÕES LTDA foi alegado que apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

37) Em face da licitante RABI CONSTRUTORA EIRELI EPP foi questionado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não comprovou a execução de "berço de concreto";

38) Contra a empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA foi alegado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

39) Em desfavor da licitante S.FRANCO CONSTRUTORA LTDA foi questionado que o balanço patrimonial foi apresentado sem registro, bem como declarou "imobilizado" no balanço patrimonial, porém, não apresentou a depreciação do mesmo;

40) Em face da empresa SAHLIAH ENGENHARIA CONST. E GERENCIAMENTO LTDA foi alegado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como que declarou "imobilizado" no balanço patrimonial, porém, não apresentou a depreciação do mesmo;

41) Contra a licitante SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME foi questionado que a Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como que as Notas Explicativas estão fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, o balanço patrimonial não está autenticado e que deveria ser realizada diligência para averiguar o aumento/integralização de capital social, vez que este foi alterado em 28/06/16 para R\$ 5.000.000,00, sendo que em 31/12/15 era de R\$ 30.000,00, conforme balanço patrimonial. Por fim, o NIRE que consta na certidão simplificada é diferente do que consta no balanço patrimonial e o nome da empresa que aparece no balanço é "ISAÍAS MORAIS ME";

42) Em desfavor da empresa SAN MARCO CONSTRUTORA LTDA - ME foi alegado que não comprovou a execução de "caixa de passagem", bem como foi questionado que a licitante faturou acima do valor permitido para Microempresa, entretanto, não realizou o seu desenquadramento. Além disso, apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

do Conselho Federal de Contabilidade;

43) Em face da licitante TELT ENGENHARIA LTDA. - EPP foi questionado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade;

44) Contra a empresa TERRA NORTE CONSTRUTORA EIRELI - EPP foi alegado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Bem como para que seja verificado o enquadramento da empresa como EPP;

45) Em desfavor da licitante THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME foi questionado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui objeto social compatível com o objeto licitado;

46) Em face da empresa TKS SERVIÇOS LTDA foi questionado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, apresentou certidões do CREA do Rio de Janeiro que são divergentes das do CREA do Espírito Santo e o Engenheiro, Luiz Antônio Sampaio, não consta na certidão do CREA de pessoa jurídica, bem como não foi apresentado contrato de prestação de serviço e a declaração de aceitação não possui firma reconhecida do Engenheiro Sinyal Cardoso;

47) Contra a empresa UBAMINAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP foi alegado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui capital social ou patrimônio líquido que atenda ao edital, não comprovou a execução de "berço de concreto" e não apresentou contrato social;

48) Em desfavor da licitante VENTO SUL ENGENHARIA LTDA foi questionado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade.

Por fim, a licitante SAN MARCO CONSTRUTORA LTDA - ME questionou que as empresas de fora do estado do Espírito Santo para participar do certame precisariam do visto do CREA nos acervos dos engenheiros indicados, de acordo com consulta realizada no setor jurídico do CREA do Espírito Santo. Já a empresa RDJ ENGENHARIA LTDA alegou que: Considerando que o valor das obras do EDITAL em referência são: 1- R\$18.491.872,18; 2- R\$20.067.991,07 e 3- R\$9.155.394,58. Considerando que o prazo para entrega das obras previstos são de: 1- 18 meses; 2- 18 meses e 3- 12 meses. Considerando que a lei N 123/06, lei da micro e pequena empresa prevê

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

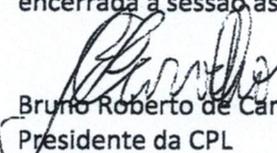
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

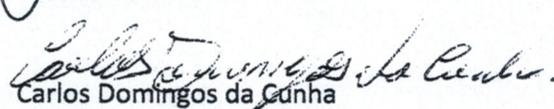
ATA

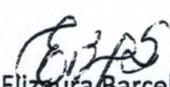
Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001993/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

que após abertura dos preços as mesmas possam diminuir as propostas em até 10%. Considerando que o faturamento máximo para obtenção deste benefício a empresa tem que ter o limite de faturamento em R\$ 3.600.000,00 / ano. Considerando que no caso desta licitação o faturamento anual obrigatório é de: Para o lote 1 - R\$12.375.915,00 por ano; Para o lote 2 - R\$13.378.660,71 por ano e Para o lote 3 - R\$9.155.394,58. Portanto, as mesmas não poderão fazer uso do benefício da lei nº 123/06 (Art. 3º e 4º). Solicitamos. Que seja verificado pela comissão nos balanços das empresas através do DRE o faturamento do ano 2015, de forma a comprovar o faturamento anual máximo de R\$3.600.000,00 de forma a verificar o enquadramento. Que sejam desclassificadas por esta comissão as empresas que omitiram faturamento superior ao limite e que ainda não registraram na junta a modalidade de enquadramento correta e encaminhado para o Ministério Público as empresas que tenham faturamento superior ao permitido na lei 123/06, e que ainda estejam propondo benefícios de Micro empresas. Por fim, que as empresas que estejam corretamente enquadradas não tenham o benefício do desconto devido ao as obras em questão terem faturamento anual superior ao limite de enquadramento necessário para permanecer como ME, EPPs etc. E a empresa SALVADOR CONSTRUTORA alegou que tanto as alegações de numero do NIRE, alteração do capital social e indicação de "Isaías Moraes" no balanço, são devidas à transformação contratual da empresa.

Diante da complexidade da licitação e do exposto acima, decide esta Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência dos documentos apresentados, sendo que o resultado da habilitação será divulgado no DOM/ES (Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo), no site oficial deste Município, no jornal A Tribuna e no mural da Câmara Municipal. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão às 18h00min, cuja ata foi lavrada e assinada por todos os presentes.


Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Carlos Domingos da Cunha
Secretário


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Membro

Licitantes

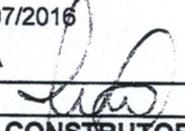
A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



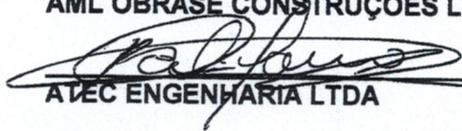
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

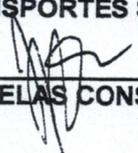

AJT CONSTRUTORA LTDA ME

AML OBRASE CONSTRUÇÕES LTDA EPP


ATEC ENGENHARIA LTDA

BRICK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

CHEIM TRANSPORTES S/A


CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORP. LTDA

CM CONSÓRCIO MAROBÁ

CMJ ENGENHARIA LTDA - ME

COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

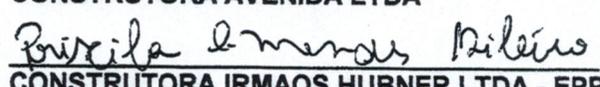
CONENGE ENGENHARIA LTDA

CONNECT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA


CONSTRUSUL LTDA EPP
ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

CONSTRUTORA ALAS LTDA

CONSTRUTORA AVENIDA LTDA


CONSTRUTORA IRMAOS HUBNER LTDA - EPP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

CONSTRUTORA LEALT LTDA EPP

CONSTRUTORA MONTE MORENCE LTDA - ME
CARLOS ALMEIDA SILVA

CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA - ME
JOILSON BARRETO BATISTA

CONSÓRCIO COGEMAN

CONSÓRCIO EDILI EMPREEND. E ALPS CONST. EIRELI

CONSÓRCIO MARCO XX/TERRAYAMA

CONSÓRCIO NOVO MAROBÁ

CONSÓRCIO SERRABETUME - CIDADE ENGENHARIA

DUTO ENGENHARIA LTDA

ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP

ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA

ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA - ME

G.S.S CONSTRUTORA LTDA ME

GIMMA ENGENHARIA LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

L & L CONSTRUTORA LTDA
LUCIANO VARGAS DE ALMEIDA

MAKRON CONSTRUCOES LTDA - EPP

MAR & SOL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA -EPP

MECANORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ONIX CONSTRUTORA S.A

P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME
PAULO SERGIO DE AMORIM

PAVIMENTAR URBANIZAÇÃO LTDA EPP

PHD CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA

R & D ROCHA MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA

R D J ENGENHARIA LTDA

R R COSTA CONSTRUCOES LTDA

RADANA CONSTRUCOES LTDA
ENEIAS JOSE SIMOES

S.FRANCO CONSTRUTORA LTDA

SAHLIAH ENGENHARIA CONST. E GERENCIAMENTO LTDA

SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME
FRANCISCO SALVADOR NETTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	05/07/2016
Tipo	ATA

F.

SAN MARCO CONSTRUTORA LTDA - ME

TELT ENGENHARIA LTDA. - EPP
HERMINIO SOARES

Comissão de Licitação

TERRA NORTE CONSTRUTORA EIRELI - EPP
GILBERTO COLETI SANTOS

THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME

TKS SERVICE LTDA

TRACOMAL TERRAPL. E CONST. MACHADO LTDA

UBAMINAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP